



DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Os elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, constam no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

Item	Descrição	Unidade	Quantitativo
4.2	CORPO DE BDTC D = 1,00 M – AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO	M	42,00
2.4	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	42.450,00
2.5/3.3	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL.	M3	12.735,00

Os itens 2.2/2.3/3.2 e apesar de possuir grande relevância em valor, não possui relevância técnica. Os itens 2.1/3.1 possui praticamente o mesmo valor econômico dos itens 2.5/3.3, porém com relevância técnica menor, motivo pelo qual optou-se por não o eleger para compor as parcelas.

Faz-se mister salientar que para fins de observância ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União – TCU (vide Acórdão 2521/2019), opina-se pela **não exigência de quantitativos mínimos no tocante à qualificação técnico-profissional**, de modo que a comprovação desta fica restrita apenas à execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica acima suscitadas, salvo melhor juízo.

Ademais, a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional**, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, considerando que, como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Vide Acórdão 244/2015 Plenário do TCU e Acórdão 2924/2019 Plenário do TCU).

Bom Lugar, MA, 19 de outubro de 2022.